



**MEDICAMENTO OFF LABEL
DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE
RECUSA INDEVIDA**

1ª Câmara Cível

[0010670-10.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**
Des. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **MEDICAMENTO OFF LABEL** REGISTRADO NA ANVISA. MEDICAMENTOS NÃO CONSIDERADOS INADEQUADOS OU INCORRETOS SE INDICADOS POR ESPECIALISTA MÉDICO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. Decisão agravada que preencheu os requisitos da verossimilhança da alegação da parte. Considerou-se corretamente que os elementos indicados não configuram, para o agravante, existência de perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito por ele perseguido, visto que a concessão da tutela não lhe causará dano equiparável ao que sofreria o agravado se não se fosse concedida a antecipação da tutela. Os medicamentos **off label**, por si só, não caracterizam uso inadequado ou incorreto, se indicado expressamente por especialista médico. Conforme já constou da decisão agravada, tal concessão se impõe como garantia da efetividade do direito público subjetivo à saúde, pois de nada adiantaria a Constituição Federal afirmar que é direito de todos a proteção à saúde e não disponibilizar o acesso a esse direito se não tem o cidadão carente de bens materiais condições de acesso aos medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde. Nega-se provimento ao agravo interno.

Data de julgamento: 12/08/2014

Data de publicação: 15/08/2014

Houve interposição de recurso

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/08/2014

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 05/05/2014

=====
[0021961-75.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**
DES.CAMILO RIBEIRO RULIERE - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROAgravado de Instrumento nº 0021961-75.2012.8.19.0000Agravante: Estado do Rio de JaneiroAgravado: Carlos Augusto MirandaRelator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière DECISÃOTrata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, alvejando a Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara

de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Carlos Augusto Miranda em face do agravante e do Município do Rio de Janeiro, deferiu o pedido de antecipação de tutela para compelir os réus ao fornecimento do **medicamento** descrito na inicial. Sustenta o agravante, em síntese, que o **medicamento** reclamado não possui a indicação terapêutica aprovada pela Anvisa para o tratamento da enfermidade que acomete o autor, sendo seu uso considerado **off label**. Decisão, por cópia, em fl. 35. Relatos, decididos. A discussão que surge envolve a possibilidade de exigir-se do Estado o fornecimento de remédios, ainda que como antecipação de tutela. A matéria envolvendo a obrigação do Estado de fornecer medicamentos ao cidadão está pacificada nesta Corte, na Súmula 65, e tem respaldo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, razão pela qual deve ser mantida a decisão do Órgão a quo, conforme dispõem os artigos 6º e 30, inciso VII, da Magna Carta, ao estabelecerem que compete aos Estados e Municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população. A Lei 8.080/90 regulamenta as ações e serviços de saúde, considerando ser direito fundamental do ser humano e encargo do Estado prover as condições indispensáveis para a garantia da saúde, nos três escalões hierárquicos, como dispõe os artigos 1º, 2º e 4º, enquanto que o artigo 6º do mesmo diploma, em seu inciso I, alínea "d", determina que está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de ações de "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica". O termo "integral" abrange todos os medicamentos que o paciente precisar para preservação de sua saúde, não se tratando de tratamento diferenciado. A hipossuficiência autoral restou demonstrada pelo documento de fl. 16, conjugado com o documento de fl. 18, que comprova que o autor percebe a quantia mensal pelo INSS de R\$ 622,00. Outrossim, o autor logrou comprovar que é portador de Retinopatia Diabética no olho direito (CID10:H36.0), fl. 22, necessitando da utilização do **medicamento** Ranibizumabe conforme o receituário de fl. 24, emitido pelo Instituto Benjamin Constant, órgão público. O Parecer do NAT, em fls. 29/32, conclui que o **medicamento** Ranibizumabe tem sido utilizado para tratamento de retinopatia diabética, inexistindo alternativa terapêutica que seja fornecida através do SUS. Por derradeiro, o fato de o **medicamento** pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o **medicamento** está regularmente registrado na Anvisa. Assim, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE Desembargador.

Data de julgamento: 24/05/2012

Data de publicação: 28/05/2012

Houve interposição de recurso

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/06/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/01/2013

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 24/05/2012

2ª Câmara Cível

[0055596-10.2013.8.19.0001](#) – APELAÇÃO 1ª **Ementa**
DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, DA CRFB/88 E DA LEI 8080/90. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO FIRMADO EXCLUSIVAMENTE POR PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA. DESCABIMENTO. Autor portador de diabetes mellitus tipo 1 com labilidade glicêmica importante e hemoglobina glicada fora da meta desejada, necessitando de medicamentos. A Constituição Federal, no seu artigo 198, não coloca como responsabilidade exclusiva do Município ou da União, o Sistema Único de Saúde, que deve ser da atribuição e responsabilidade do Estado em todas as suas esferas de atuação, objetivando a assegurar o cumprimento do princípio de que "a saúde é direito de todos", inscrito no artigo 196 da Constituição Federal. Neste sentido o verbete sumular nº. 65 do TJ/RJ. Sendo dever do Poder Público assegurar o direito à saúde a todos e, tendo o Autor comprovado a sua premente necessidade, devem os entes federativos ser obrigados a fornecerem os medicamentos que necessita. Município do Rio de Janeiro isento do pagamento de taxa judiciária dada a reciprocidade prevista no Código Tributário Municipal. A condenação do Ente estadual ao pagamento da taxa judiciária configura a ocorrência do instituto da confusão. Impossibilidade de condicionamento do fornecimento dos medicamentos à apresentação de receita e atestado médico emanados exclusivamente de hospital da rede pública. Verba honorária imposta ao Município em R\$ 300,00 (trezentos reais), que se mostra razoável. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL DOS SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

Data de julgamento: 07/05/2015

Data de publicação: 11/05/2015

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/05/2015

=====

[0008111-46.2013.8.19.0055](#) – APELAÇÃO 1ª **Ementa**
DES. ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Demanda de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Procedência do pedido. Desarrazoada a alegação de ausência de previsão orçamentária. O ente público não pode se valer de sua omissão ao planejar o orçamento anual para não garantir direito constitucionalmente assegurado. Inexistência de violação aos princípios da Separação de Poderes e isonomia. Fornecimento de **medicamento** para uso **off-label** (não indicado na bula). Cabimento. O fato de o Sistema Único de Saúde oferecer alternativas terapêuticas para o tratamento da enfermidade da autora não exonera o Poder Público de fornecer determinado **medicamento** ou material prescrito pelo médico que a assiste. Cabimento e adequação da multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Taxa judiciária. A isenção prevista pelo parágrafo único do artigo 115 do

Decreto-Lei nº 05/75, acrescido pela Lei Estadual nº 4.168/2003, e sumulada neste Tribunal por meio do Verbete nº 145, além de ser condicionada à comprovação da reciprocidade de tratamento em favor do Estado do Rio de Janeiro, incide apenas quando a Municipalidade encontrar-se na qualidade de autor, o que não ocorreu no caso concreto. Verba honorária adequadamente fixada no valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como do Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.

Data de julgamento: 25/11/2014

Data de publicação: 27/11/2014

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/11/2014

3ª Câmara Cível

0012356-60.2013.8.19.0036 - APELACAO 1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 26/03/2015 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO ALTERNATIVO DISPONÍVEL NA REDE CONVENIADA DO SUS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDÊNTICA EFICÁCIA DO MEDICAMENTO INDICADO PELO MÉDICO DA AUTORA. MEDICAMENTO OFF LABEL. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO MÉDICO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Hipossuficiência econômica demonstrada. Dever comum dos entes federativos a teor do Verbete nº 65, deste Tribunal. Prova inquestionável do mal que acomete o autor e da prescrição médica dos medicamentos. O critério que deve nortear o cabimento e adequação dos medicamentos para o tratamento deve ser o critério médico. Nesse sentido, irrelevante o fato de existir tratamento prévio disponível na rede pública de saúde, tampouco de a indicação ser off label, quando o médico prescreve medicamento fora da sua indicação previamente elaborada. Na realidade, quem deve definir o cabimento dos medicamentos é o profissional responsável, pois ele poderá demonstrar melhor a necessidade e a adequação para o pronto restabelecimento da saúde do paciente. Destarte a Administração não logrou êxito em comprovar que o tratamento disponível na rede do SUS possuiria a mesma eficácia que o recomendado pelo médico que atendeu a autora, ônus que lhe competia, em homenagem à Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de violação à súmula vinculante nº. 10, que prevê a observação da cláusula de reserva de plenário. Não se trata de afastar a aplicação da Lei nº. 8.080/90, mas de sua interpretação à luz da Constituição, de modo que apenas seja impreterível a substituição do medicamento na hipótese de comprovação da sua adequação ao quadro do necessitado, sem qualquer prejuízo ao seu tratamento, o que não ocorreu. Falta de recursos. Método da ponderação. Honorários advocatícios. Honorários razoavelmente fixados em R\$ 3000,00, diante

da observância do art. 20, §4º, do CPC e do princípio da razoabilidade, sendo esta quantia mais próxima à metade do salário mínimo, conforme enunciado de súmula nº. 182. Recursos a que se nega seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/04/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/05/2015

=====

[0065505-50.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª **Ementa**
DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 01/02/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Fornecimento de medicamento. Uso off label. Estado do Rio de Janeiro. Direito à saúde. Os documentos que instruem a inicial atestam que a autora apresenta a moléstia mencionada (retinopatia diabética) em ambos os olhos e que tal doença, se não tratada num curto espaço de tempo, evolui para cegueira. Ainda de acordo com a declaração de fls. 22, subscrita por profissional do Instituto Benjamin Constant, o risco de cegueira é iminente e irreversível. E isso é o bastante para que, em cognição sumária, seja garantido o direito à saúde, e à própria vida da autora, que, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Previdência Social, é aposentada por invalidez e não possui condições financeiras de arcar com os custos do medicamento, já que auferir proventos na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalte-se que o laudo e a declaração foram ambos emitidos por médicos integrantes do Instituto Benjamin Constant, centenário centro de referência para questões de deficiência visual, vinculado ao Ministério da Educação, o que basta para comprovar a necessidade e indispensabilidade do fármaco à manutenção da saúde da autora, não cabendo questionar o diagnóstico e a quantidade prescrita pelo profissional. De outra banda, vale frisar que as teses da agravante não podem ser consideradas razoáveis neste momento processual, inclusive porque antecipam determinados aspectos da questão que serão objeto da devida instrução, impedindo a apreciação em via recursal, pois vedada a supressão de instância. E por último, mas não menos importante, vale sublinhar que este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apenas se deve reformar decisão que concede a antecipação da tutela em casos de evidente contrariedade às provas trazidas aos autos ou à lei (verbete sumular nº 59 do TJRJ). Recurso ao qual se nega seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/02/2012

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2012

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/12/2012

0019487-34.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

DES. CEZAR AUGUSTO R. COSTA - Julgamento: 16/05/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Estado do Rio de Janeiro. Fornecimento de medicamentos. Utilização off label. Direito à saúde. Garantia constitucional. Parte autora portadora de retinopatia diabética. Moléstia que, se não tratada, evolui para a cegueira. Pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicação. Decisão deferindo a tutela e determinando ao réu que forneça de forma gratuita a medicação perseguida. Doença comprovada nos autos por atestado médico emitido por profissional do Instituto Benjamim Constant, centro de referência para questões de deficiência visual. Direito constitucional à saúde e à própria vida, artigo 196 da Constituição Federal. Prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre aqueles que traduzem os interesses da administração pública. Direito público subjetivo e indisponível assegurado no artigo 6º da Carta Magna. Dever do Estado em materializar o direito à saúde. Fornecimento gratuito de medicamentos aos hipossuficientes. Lei 8.080/90. Alegações do agravante que não se sustentam. Presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Poder discricionário do Juiz de, analisando a verossimilhança do direito e as provas dos autos, decidir sobre a concessão ou não da antecipação de tutela. Incidência no presente caso da súmula nº 59 desta Corte. Manutenção da decisão alvejada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/05/2012

4ª Câmara Cível

0009537-83.2013.8.19.0026 - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 23/09/2015 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO A BASE DE INJEÇÕES INTRAVÍTREAS. AVASTIN. MEDICAMENTO OFF LABEL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Saúde que é direito de todos e dever do Estado. Responsabilidade solidária dos entes públicos. 2. Provimento jurisdicional que abarca o tratamento à base de injeção intravítrea de AVASTIN para reabilitação visual ou qualquer outro prescrito em substituição desde que apresente correlação com este tratamento, sejam prescritos pelo profissional médico, e à submissão da autora a perícias médicas, a cargo dos réus. 3. Juízo técnico que compete ao médico que assiste a paciente. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. 4. Inexiste, na hipótese em exame, qualquer indício de desrespeito à capacidade orçamentária e aos limites obrigatórios previstos para a saúde, nem da existência de riscos para o programa em razão do atendimento personalizado. O princípio da legalidade orçamentária é valor constitucional de

menor densidade em comparação com o direito à saúde. 5. Fixação de astreintes que se faz necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. 6. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/09/2015

=====

[0182771-21.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - **1ª Ementa** DES. ANTÔNIO AILOÍZIO B. BASTOS - Julgamento: 25/03/2015 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE DE MEDICAMENTOS OFF LABEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INCONFORMISMO DOS ENTES PÚBLICOS. O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO TÃO SOMENTE NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. JÁ O ENTE ESTATAL PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Mostra-se necessário o afastamento da condenação da Urbe que acostou aos autos cópia da Lei nº 5.621/2011, que institui a reciprocidade tributária entre a municipalidade e o Estado do Rio de Janeiro, o afastamento daquela condenação, com a reforma parcial da sentença, neste aspecto. 2. Já o Estado do Rio de Janeiro, repisa seus argumentos de defesa, pugnano pela improcedência dos pedidos, que não prospera. 3. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da Carta Magna, com aplicação imediata, leia-se, § 1º do art. 5º, da mesma Constituição, e não um direito meramente programático. 4. Cumpre tanto à União, quanto ao Estado e ao Município, de modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, II da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos. 5. No que toca aos medicamentos off label prescritos, há laudos médicos e parecer do NAT indicando o seu uso, sendo insuficiente a alegação de que inexistente autorização da ANVISA para que os fármacos sejam utilizados com relação à doença da autora para afastar a responsabilidade dos entes federativos quanto ao seu fornecimento. 6. Os artigos 19-M a 19-R da Lei nº 8.080/90, introduzidos pela Lei nº 12.401/11, não vedam a ministração de medicamentos diversos dos constantes em protocolos clínicos do SUS. Nada permite concluir que neles se encerre elenco taxativo. 7. De mais a mais, decidir conforme a Constituição não implica, necessariamente, na declaração de inconstitucionalidade de lei. 8. A hipótese não é, pois, de declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, tampouco do afastamento de sua incidência (Súmula Vinculante nº 10/STF), mas sim da sua correta interpretação, à luz do direito à saúde consagrado na Constituição. 9. Recurso do Município do Rio de Janeiro a que se dá provimento para afastar de sua condenação o pagamento da taxa judiciária, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC. Apelo do Estado do Rio de Janeiro a que se nega seguimento, na forma do caput do mesmo artigo, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/05/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/08/2015

=====

[0244930-97.2012.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 15/01/2014 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUSCITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO, ALUDINDO À PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO `OFF LABEL` E EXCESSO NA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). AMPARO PARCIAL À PRETENSÃO RECURSAL DO ESTADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MATÉRIA DE DIREITO QUE JUSTIFICA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELO SUPPLICANTE. JUÍZO QUANTO À ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO QUE CABE AO MÉDICO ASSISTENTE. DEVER DO PODER PÚBLICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELA ORIENTAÇÃO MÉDICA. EXCESSO NA VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$500,00 (quinhentos reais), À LUZ DO ART. 20§4º DO CPC E DE PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 557 §1º-A DO CPC. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, tão somente para reduzir a verba honorária advocatícia, de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para R\$500,00 (quinhentos reais).

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 15/01/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/02/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/04/2014

=====

[0495841-32.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 09/12/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

I) Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de vacina quadrivalente para HPV. Sentença de improcedência. Apelação. - II) Somente o profissional médico pode atestar se o medicamento pretendido é o recomendado para o tratamento da saúde da autora. O fato dele ser considerado `off label` pela ANVISA, não significa que não seja o recomendado para o tratamento da em questão.- III) A universalização da saúde é objetivo da República (arts. 196 e 200, CF), constituindo um direito de todos e dever do Estado, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-lo aos necessitados. Obrigação solidária dos entes federais, estaduais e municipais. Súmula 65, TJRJ. - VI) Procedência do pedido com a inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido liminarmente, com aplicação do art. 557 e § 1º-A, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/12/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/01/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/02/2014

=====

[0399645-34.2011.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 23/05/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL SAÚDE PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À HIPOSSUFICIENTE - GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - RECEITUÁRIOS MÉDICOS QUE DEVERÃO SER ATUALIZADOS ANUALMENTE E SUBSCRITOS POR MÉDICOS INTEGRANTES DO SUS - RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Apelações cíveis em ação de obrigação de fazer ajuizada por APARECIDA GARCIA VAZ em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que tem oclusão de veia central da retina (CID H 34.8), necessitando de medicação contínua para estabilização do seu quadro de saúde, qual seja, Ranibizumab (Lucentis) 3 mg/ml - 0,3 ml - 06 ampolas, devendo ser aplicado 0,1 ml intravitreo uma vez por mês, por 6 meses, em seu olho esquerdo. Esclarece não possuir meios para custear seu tratamento, sendo certo que tentou obter, administrativamente, os medicamentos necessários, mas não logrou êxito, pugnano pela procedência do pedido. 2. Sentença de procedência, para determinar que os réus forneçam solidariamente à parte autora o medicamento ranibizumab (lucentis), ou outros similares de igual eficácia terapêutica, mediante apresentação de atestado médico atualizado da rede pública ou privada de saúde, durante todo o tempo que deles necessitar, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida. Em consequência, julgado extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Condenado o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Apesar da sucumbência do Estado do Rio de Janeiro, não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, em razão do teor da súmula 80, deste E. Tribunal de Justiça. Os réus não foram condenados ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. 3. Apelo do Estado sustentando sua ilegitimidade passiva. Requer a improcedência do pedido de fornecimento de medicamento não encartados no Programa de Medicamentos Excepcionais, sendo certo inexistir comprovação de indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão - medicamento off label. Afirmção de inexistir hospitais e clínicas sob responsabilidade estadual aptas ao tratamento oftalmológico necessário. Reafirma a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19T, da lei nº 8.080/1990 em caso de procedência do pedido. Por fim, assevera que, por questão de política pública e permissivo legal, a União designa aos Municípios, em dadas hipóteses, o exercício direto das medidas profiláticas, a exemplo das empregadas nas moléstias oftalmológicas, o que não

imputa ao Estado, por via reflexa, eventual responsabilidade solidária. 4. Apelo da Autora, afirmando que a r. sentença não se manifestou em relação ao pedido constante no item "e" do rol de pedidos da petição inicial, no que concerne ao fornecimento dos "OUTROS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS NO CURSO DO TRATAMENTO". 5. Direito fundamental à Saúde. O Município, o Estado e a União integram o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo o dever de manter o tratamento indicado em favor do doente, com a concessão dos medicamentos necessários para a recuperação da saúde da população. 6. A ordem constitucional assegura a todos que necessitarem a assistência médica, hospitalar e farmacológica, independentemente de qualquer ato administrativo, não se podendo restringir os direitos e garantias assegurados na Magna Carta com a criação de pressupostos não amparados por lei para o fornecimento de medicamentos, sequer de afronta ao princípio da separação de Poderes, pois é dever do Poder Público fornecer todo e qualquer medicamento aos hipossuficientes, porquanto a obrigação do ente federativo é preservar a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, na forma do art. 196, da Constituição Federal. 7. Laudo assinado por médico integrante do SUS atestando que a autora possui oclusão da veia central da retina, necessitando submeter-se com urgência a aplicação de Anti-Angiogênico Intravitreo (Ranibizumab Lucentis), sob risco de cegueira iminente e irreversível. 8. Sentença que merece pequeno reparo, apenas para estabelecer a periodicidade da apresentação do receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada, que deverá ser anual. 9. Verba de sucumbência fixada pelo magistrado de 1º grau, no montante de R\$ 250,00, que atende aos parâmetros do Enunciado 27 do Aviso TJ/RJ 94/2010, segundo o qual, nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária devida ao Centro de Estudos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional. **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DE OFÍCIO, REFORMA-SE A SENTENÇA, PARA QUE O RECEITUÁRIO EMITIDO POR HOSPITAL DA REDE PÚBLICA OU POR MÉDICO INTEGRANTE DO S.U.S. DEVA SER APRESENTADO ANUALMENTE.**

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/05/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/09/2013

=====

[0017689-91.2011.8.19.0026](#)-APELAÇÃO

Ementa

MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO FORNECIMENTO DO **MEDICAMENTO**, ELENCADO NA PETIÇÃO INICIAL, NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA AUTORA, ANTE A PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DO **MEDICAMENTO** E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, II, DA CRFB. APLICAÇÃO DA SÚMULA 65 DO TJRJ. PRESCRIÇÃO DE **MEDICAMENTO OFF LABEL**. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ESTADO QUE NÃO DEMONSTROU A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO PROPOSTO PELO

MÉDICO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA, POIS SE NÃO HÁ PREVISÃO PARA A CURA OU SE A DOENÇA É CRÔNICA, NÃO HÁ COMO FIXAR O TERMO A QUO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA AUTORA. DECISUM QUE SE MANTÉM, ANTE A AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(Ocultar ementa)

Data de julgamento: 05/08/2015

Data de publicação: 07/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/08/2015

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/07/2015

5ª Câmara Cível

[0001071-47.2012.8.19.0055](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 02/12/2014 - QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO FORNECIMENTO E APLICAÇÃO MENSAL DE MEDICAMENTO OFF LABEL À PESSOA IDOSA, PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA NÃO CONTROLADA. NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM O DEVER AOS ENTES PÚBLICOS ESTATAIS DE PROMOVER A SAÚDE DO CIDADÃO. MEDICAMENTO/INSUMO QUE POSSILITARÁ A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PARTE AUTORA. 1) Não há que se falar em desequilíbrio orçamentário decorrente do fornecimento do medicamento postulado, eis que os entes federativos recebem dotações orçamentárias especificamente para tal fim. 2) Por sua vez, não há, no caso, ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois cumpre ao Judiciário, quando provocado, prestar a tutela jurisdicional pleiteada, com observância das normas e princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição da República. 3) Medicamento que apesar de não ser registrado na Anvisa para tratamento da enfermidade da recorrida, foi prescrita por profissional da área de saúde para o tratamento da moléstia por esta apresentada. 4) A multa cominada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer deve ser reduzida a fim de compatibilizá-la com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5) É cabível a condenação do Município de São Pedro da Aldeia ao pagamento de honorários de sucumbência ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, conforme entendimento assentado na Súmula 221 do TJERJ. 6) A verba honorária devida pelo ente público à CEJUR-DPGE não merece qualquer redução, eis que fixada dentro dos parâmetros conferidos pela Súmula n.º 182 deste E. TJERJ. 7) Reforma parcial da decisão atacada que se impõe para determinar que o receituário médico a ser apresentado no momento do fornecimento e aplicação do medicamento seja firmado por profissional vinculado ao SUS e, ainda, que este seja renovado a cada seis meses. 8) Primeiro apelo ao qual se dá parcial provimento. 9) Segundo recurso ao qual se nega provimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/12/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/01/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/01/2015

=====

[0009511-32.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO **1ª Ementa** DES.
ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 11/03/2014 - QUINTA CAMARA
CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORA PORTADORA DE DOENÇA RENAL SECUNDÁRIA AO LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, EVOLUINDO COM SÍNDROME NEFRÓTICA GRAVE. NECESSIDADE DE USO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO QUE OS RÉUS FORNEÇAM O MEDICAMENTO MENCIONADO NO RECEITUÁRIO MÉDICO, NO PRAZO DE 48 HORAS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA. É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA PESSOA QUE DELE NECESSITA PARA SE MANTER VIVO E NÃO TEM MEIOS DE ADQUIRI-LOS. EXISTÊNCIA DA DOENÇA E DA NECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO OFF LABEL (NÃO INDICADO PELA BULA) PARA JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. LAUDO MÉDICO EMITIDO EM RECEITUÁRIO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO ¿ UFRJ, O QUE COMPROVA A NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE DO FÁRMACO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, HAJA VISTA O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À AGRAVANTE, NÃO É CABÍVEL O QUESTIONAMENTO DO DIAGNÓSTICO OU DO TRATAMENTO INDICADO, SENDO DE RESPONSABILIDADE DO MÉDICO EVENTUAL COMPLICAÇÃO DECORRENTE DE SEU USO. APLICAÇÃO DO VERBETE DE SÚMULA N.º 59 DESTE TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/03/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/03/2014

=====

[0030222-92.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO **1ª Ementa**
DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 10/06/2013 - QUINTA CAMARA
CIVEL

MEDICAMENTOS. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA.

AGRAVANTE PORTADORA DE NEUROMIELITE ÓPTICA, CUJO RECEITUÁRIO MÉDICO, EMITIDO POR HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO RJ, INDICA A NECESSIDADE DE USO CONTÍNUO DE MEDICAMENTO. ESTADO DO RJ QUE CONTESTA A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO, AFIRMANDO TRATAR-SE DE USO OFF LABEL, CONTRAINDICADO PELA ANVISA. INTELIGÊNCIA DO VERBETE DE SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/06/2013

6ª Câmara Cível

[0273518-51.2011.8.19.0001](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO **1ª Ementa**
DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 29/01/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FORNECER O MEDICAMENTO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL (GABALLON) NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO OFF LABEL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NOS ARTS. 6º, 196 E 198 DA CF. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 65, DO TJRJ. LAUDO ASSINADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR DE QUE ELE NECESSITA FAZER USO CONTÍNUO DO CITADO MEDICAMENTO, DISPENSANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. CORRETA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 145, DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/01/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/06/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/04/2014

=====

[0017485-23.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO **1ª Ementa**
DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 09/04/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "OFF LABEL" PARA PACIENTE PORTADOR DE EDEMA OCULAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. Não se pode olvidar todo o esforço expendido pelo ordenamento jurídico, no sentido de tutelar o fundamental direito à saúde e, por conseguinte, a uma vida digna do indivíduo, devendo o Estado prestar os serviços médico-hospitalares e fornecer os medicamentos ou insumos comprovadamente necessários aos doentes hipossuficientes. O fato de o medicamento não possuir indicação para a patologia que acomete a parte autora, sendo seu uso considerado off label, na medida em que não figura na bula do respectivo medicamento tal indicação terapêutica, sendo desprovido de registro na ANVISA para esta finalidade, não impede que o mesmo seja prescrito pelo médico, se entender ser o mais adequado para o tratamento. Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante não é cabível o questionamento do diagnóstico médico ou do tratamento indicado. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/04/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/05/2014

=====

[0049490-06.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO **1ª Ementa**
DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 23/09/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Medicamentos off label. Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. Direito à saúde que é constitucionalmente assegurado. O fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa. Jurisprudência do TJ/RJ. Seguimento negado ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/09/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/10/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2011

=====

[0050801-66.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO **1ª Ementa**
DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 16/12/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Obrigação de fazer. Concessão de antecipação de tutela. Inconformismo do

Estado.Fornecimento deferido com base em receituário médico proveniente de Municipalidade. Utilização, off-label, de produto de elevado custo de aquisição. Muito embora estes dois elementos, consoante entendimento do E. STF, não sejam obstáculo para a concessão deste tratamento, em contrapartida a obtenção de tratamento por parte do ente público, à conta de sua natureza de atendimento de massa, submete-se a determinadas regras, à conta da necessidade de racionalidade na distribuição de recursos.Parecer técnico, ademais, oriundo do Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde, que sinaliza na inexistência de informações acerca de tratamento da parte com medicamentos disponíveis na rede pública e aplicáveis à moléstia em questão. Necessidade de exaurimento prévio desta conduta técnica, para que se reconheça a validade da pretensão da recorrida, o que deve ser efetuado perante estabelecimento credenciado junto ao SUS. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/12/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/01/2011

7ª Câmara Cível

[0453903-57.2012.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 14/01/2015 - SETIMA CAMARA CIVEL

Apelação cível - Ação de obrigação de fazer Fornecimento de medicamentos - Paciente hipossuficiente portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F93.1) - Necessidade de fazer uso contínuo dos medicamentos Seroquel XRO 200 mg e Zoloft 50 mg - Garantia constitucional de acesso à saúde - Responsabilidade solidária dos entes públicos - Aplicação da Súmula nº 65 desta Corte Medicamentos off label que, embora ainda não registrados na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete o autor, pode ser prescrito pelo médico legalmente habilitado - Desnecessidade de realização de laudo médico pormenorizado para atestar a imprescindibilidade dos fármacos não padronizados e a impossibilidade de utilização dos substitutos terapêuticos disponíveis - Precedentes - Cerceamento de defesa não caracterizado Negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 14/01/2015

=====

0393067-55.2011.8.19.0001 – APELACAO 1ª Ementa

DES. CLAUDIO BRANDAO - Julgamento: 11/02/2014 - SETIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Direito Constitucional e Administrativo. Obrigação de fornecer medicamentos cometida aos entes políticos. Solidariedade. Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 6º e 196. Súmula nº 65 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de se observar a orientação médica quando assim reclamar o tratamento médico no sentido de fornecer medicamento específico. Entendimento chancelado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso ao qual se dá provimento. I ¿ A obrigação de dar medicamentos aos que deles necessitam, cometida aos entes políticos pela Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 6º e 196, é solidária, nos termos da Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de escolha por quem irá necessitar da tutela pretendida. II ¿ Existência de doença e da necessidade do uso do medicamento comprovadas. Alegação de aplicação off label (não indicado pela bula) para justificar a improcedência do pedido. Descabimento. III ¿ Recurso ao qual se conhece e se dá provimento, para condenar os réus solidariamente, ao fornecimento do medicamento postulado pela autora, enquanto dele necessitar, mediante apresentação de receituário médico, na forma do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 11/02/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/03/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/07/2014

=====

0000226-49.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 06/03/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAUPÊTICA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A AUTORA. DROGA DE FINALIDADE EXPERIMENTAL (OFF LABEL). USO NÃO AUTORIZADO PELA ANVISA. VIOLAÇÃO AO ART. 19-T DA LEI Nº 8.080/90. DECISÃO QUE SE CONFIRMA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE HEPATITE AUTOIMUNE. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO MEDICAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA DA PACIENTE. SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 06/03/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2013

8ª Câmara Cível

[0016754-92.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - **1ª Ementa** DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JÚNIOR - Julgamento: 07/07/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MEDICAMENTOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, CONDICIONANDO A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO À REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR PÚBLICO SEMESTRALMENTE. APELO DO RÉU BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, sustentando a impossibilidade em ser compelido a fornecer o fármaco postulado na inicial, uma vez que se trata de medicamento não padronizado, além de não estar registrado na Anvisa como forma de tratamento da doença do autor, sendo seu uso considerado *¿off label¿*. Postulou a incidência do art.19-T, da Lei nº 8.080/90. Concluiu, diante da eficácia não comprovada no uso da medicação postulada, que estaria o ente estatal proibido em fornecê-la. Invocou a incidência dos artigos 5º, caput; 37; e 196 da CF, e afirmou violados os artigos 19-M, inciso I; 19-Q, §2º, inciso I; 19-T; todos da Lei 8.080/90, com as alterações implementadas pela Lei nº 12.401/2011 que possui como finalidade limitar o ativismo judicial. Sustentou a contrariedade ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF. Alternativamente, em caso de manutenção da sentença de procedência dos pedidos exordiaes, fosse apreciada a inconstitucionalidade do art. 19-T, da Lei nº 8.080/90. APELO DO AUTOR insurgindo-se quanto a trecho da parte dispositiva da sentença em que o Magistrado de Piso condicionou a eficácia do decisum à realização de exames médicos somente em estabelecimento hospitalar público. Em consulta ao site da ANVISA obtém-se a informação de que o Ranibizumabe (Lucentis) é um produto registrado no Brasil. A alegação de que a medicação, no caso específico do autor seria de uso off label - uma vez que não consta na bula que o seu uso é indicado para o tratamento da enfermidade do autor -, não impede que o médico, ciente de sua responsabilidade, o prescreva caso entenda ser aquele o meio mais adequado para cura da doença do paciente, nem afasta do doente o direito ao seu fornecimento gratuito. É dever constitucional do poder público garantir a saúde de todos os cidadãos. Responsabilidade que não é exclusiva do Estado ou da União, mas também do Município, objetivando, desta sorte, assegurar o cumprimento do princípio de que a saúde é direito de todos, de acordo com o artigo 196 da Constituição da República. Verbete nº 65, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal. Preponderância do princípio do mínimo

existencial sobre a reserva do possível, considerando-se a proeminência da dignidade da pessoa humana. Em defesa do direito garantido à saúde, não se pode limitar o fornecimento dos medicamentos e procedimentos a listagens com rol taxativo, mesmo que oficiais, pois somente o médico é profissional habilitado e capaz de saber qual é o medicamento que deve ser ministrado em cada caso específico, para o eficaz tratamento do paciente. Inteiramente descabido o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, que não possui incidência na hipótese ora em reexame. Sentença vergastada que observou os ditames dos princípios constitucionais e das normas legais incidentes na hipótese, não estando a merecer reforma, inexistindo a alegada violação aos artigos 19-M, inciso I; 19-Q, §2º, inciso I; 19-T; todos da Lei 8.080/90, com as alterações implementadas pela Lei nº 12.401/2011, razão pela qual resta prejudicado o prequestionamento dos referidos dispositivos legais. Premente a necessidade de condicionar tal fornecimento à demonstração de prescrição por profissional médico habilitado, o qual não pode ser apenas oriundo de hospital da rede pública. A justificativa para a exigência de condicionar o fornecimento do medicamento à apresentação de atestado atualizado, bem como à realização de exames médicos em estabelecimento público, estão pautadas no maior controle interno pela Administração Pública, que se deve fazer em relação às prescrições, objetivando inibir a prática de fraudes. Por outro lado, ditas exigências se constituem em medidas protetivas do próprio paciente, tendo em vista as possíveis reações adversas ao tratamento e, por conta disso, a necessidade de acompanhamento rotineiro por profissional habilitado. Nesse sentido, inclusive, a recomendação contida no parecer nº12/06 do Conselho Federal de Medicina aos pacientes crônicos em uso de medicamento de uso contínuo. Precedentes nesta Corte de Justiça. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A teor do enunciado nº 65 do Aviso nº 100/2011 do TJRJ, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, para que a apresentação de receituário médico/exames atualizados, a cada seis meses, possa ocorrer por meio de médico integrante da rede pública de saúde ou firmado por médico de clínica particular.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/07/2015

9ª Câmara Cível

[0186009-14.2013.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 08/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONDENA SOLIDARIAMENTE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO A FORNECEREM MEDICAMENTOS À AUTORA. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A ENTREGA DO MEDICAMENTO E A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. OFF LABEL - ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR DIANTE DO BEM MAIOR QUE É A VIDA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO AT. 19-T DA LEI 8080/90. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MOSTRA EXCESSIVA E MERECE SER REDUZIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DO ESTADO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA MUNICIPALIDADE. ART. 557, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/06/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/09/2015

=====

[0147310-51.2013.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 27/05/2015 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Autor portador da Doença de Crohn, necessitando de medicamentos e insumos. Sentença de procedência. Acerto do julgado que encontra seu fundamento na premissa de que a saúde é direito assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República. Autor que não dispõe de condições financeiras de suportar os custos do tratamento. Medicamentos que se encontram previstos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento da doença de Crohn. Portaria nº 858/2002 do Ministério da Saúde. Não há que se falar em medicamento off label, tampouco em nulidade da sentença por imperiosa necessidade de prova pericial para aferição da necessidade do mesmo ao caso. Da mesma forma, imprescindível o uso do complemento alimentar prescrito. Trata-se de insumo específico para a moléstia, e, segundo palavras do próprio apelante, único no mercado. Não se trata de escolha de marca pelo paciente. Por fim, a obrigação de fornecimento de bolsa coletora deriva do quadro clínico do autor. Manutenção da sentença que condenou os réus ao fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao controle/tratamento da enfermidade que o acomete, possibilitando a substituição dos mesmos desde que vinculados à mesma doença. Recurso a que se nega seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/05/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/06/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/08/2015

=====

[0113727-12.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 22/01/2015 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SUPREMACIA DA VIDA HUMANA. ALEGAÇÃO DE USO OFF LABEL DA MEDICAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-M DA LEI 80080/90 INSUSTENTAVEL. MAUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 22/01/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/02/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/03/2015

=====

[0167064-13.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa
DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 30/01/2014 - NONA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Monitória. Hospital que pretende receber valores despendidos durante internação do pai das rés que denunciaram a lide à seguradora. Recusa ao pagamento com relação a medicamento "off label". Descabimento. Empresa que não pode decidir quais medicamentos devem ser ministrados aos pacientes, ofício exclusivo do médico. Impedimento à aplicação de novas descobertas que engessaria a evolução dos tratamentos. Manifestação da ANVISA pela possibilidade de comercialização. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Juros incluídos na planilha inicial. Impossibilidade. Juros moratórios corretamente fixados na sentença, a partir a citação. Inteligência do art. 405 do Código Civil. Valor devido. Título corretamente constituído, com a pequena retificação. Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do art. 557 § 1º-A do C.P.C., somente para afastar os juros aplicados na planilha, mantida, no mais, a sentença.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/01/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/03/2014

=====

[0113727-12.2012.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa
DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 22/01/2015 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SUPREMACIA DA VIDA HUMANA. ALEGAÇÃO DE USO OFF LABEL DA MEDICAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-M DA LEI 80080/90 INSUSTENTAVEL. MAUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 22/01/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/02/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/03/2015

10ª Câmara Cível

[0190273-11.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 07/08/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL

PORTADOR DE DOENÇA GRAVE
USO DE MEDICAMENTO NAO AUTORIZADO
LEI N. 8080, DE 1990
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO
OBSERVANCIA A RESERVA DE PLENARIO
ARGUICAO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

Medicamento. Fornecimento Estatal. Arguição de inconstitucionalidade. Art. 19-T, inciso I, parte final, da Lei Federal 8080, introduzido pela Lei 12.401. Remédio de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ' ANVISA. Expressão polissêmica. Possibilidade de fármaco autorizado para o tratamento de determinada doença ser prescrito para outras patologias, ainda não aprovadas pela agência reguladora. Hipótese de off label que não caracteriza incorreção médica, nem tampouco, medicamento experimental. Direito à saúde. Necessidade de interpretação conforme a Constituição. Observância à reserva de Plenário (art. 97 da CF). Impossibilidade de o Órgão Fracionário decidir a inconstitucionalidade. Hipótese diversa da Súmula 180 do TJRJ. Imperativa a manifestação do Órgão Especial. Súmula Vinculante n.º 10 do STF. Suscitação da arguição incidental de inconstitucionalidade.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2013

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/07/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/08/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/09/2014

11ª Câmara Cível

[0376299-20.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 11/06/2014 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA SER O AUTOR PORTADOR DE RETINOPATIA DIABÉTICA E A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 196 DA CF. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 65 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PUGNANDO PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DO ESTADO OBJETIVANDO A SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR OUTROS CONSTANTES NA LISTA DO SUS, SUSTENTANDO TRATA-SE DE MEDICAMENTO OFF LABEL. NEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/06/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/08/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/10/2014

12ª Câmara Cível

[0469705-95.2012.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 01/09/2015 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO À VIDA, SAÚDE E EXISTÊNCIA DIGNA. SOLIEDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. MEDICAMENTOS OFF LABEL PRESCRITOS. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS. PARECER DO NAT INDICANDO O SEU USO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA QUE OS FÁRMACOS SEJAM UTILIZADOS COM RELAÇÃO À DOENÇA DA AUTORA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS QUANTO AO SEU FORNECIMENTO. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS É IMPOSIÇÃO LEGAL DA SUCUMBÊNCIA, E NÃO EXIME O MUNICÍPIO DO SEU PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. FIXAÇÃO PARA R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MUNICÍPIO E NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/09/2015

=====

0257313-73.2013.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 25/03/2014 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Plano de saúde. Autora portadora de câncer de mama (neoplasia maligna). Indicação de tratamento de quimioterapia adjuvante baseada na combinação dos medicamentos Docetaxel e Ciclofosfamida. Negativa de custeio, sob o argumento de uso off label. Laudo médico conclusivo no sentido de que a não liberação de tratamento adjuvante pode acarretar uma maior chance de retorno de sua moléstia, piorando o prognóstico da paciente. Alegação da ré de que o uso dos medicamentos para o tratamento da patologia da autora se encontra em fase experimental. Utilização off label do medicamento que não pode ser obstada pelo plano de saúde, quando, a critério médico, o tratamento foi indispensável ao tratamento da saúde do paciente, em razão de se tratar de doença progressiva com risco de metástase. Dano moral fixado de forma escorreita, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Negativa de seguimento ao recurso.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 25/03/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/07/2014

=====

0036809-04.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa

DES. NANCI MAHFUZ - Julgamento: 09/07/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Medicamento. Decisão do Juízo que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora agravada, na ação de obrigação de fazer que move em face do ora agravante, para determinar o fornecimento gratuito dos medicamentos pretendidos pela autora. Alegação de que a Fludrocortisona não é indicada ao tratamento da agravada, pelo que deve ser excluída da decisão. Medicamento indicado pelos médicos do próprio SUS. Aplicação off label (não indicado na bula) que não caracteriza, por si só, o uso inadequado, nem incorreto. Cabível a tutela antecipada deferida pelo juízo, tendo em vista que restou demonstrado que o agravada é portadora de moléstia, necessitando do uso dos medicamentos, entretanto não possui condições de custear seu tratamento. Decisão agravada que se mostra fundamentada e de acordo com os requisitos do art. 273 do CPC, não sendo teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação ao caso da Súmula 59 deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557 do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 09/07/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/11/2013

13ª Câmara Cível

[0016260-55.2012.8.19.0026](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 19/03/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO (GÊNERO). SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. MEDICAMENTO DE USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE RESPEITO À RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO SUBSISTE AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO QUE DEVEM ATENDER AO VERBETE Nº 182 DA SÚMULA DO TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, COM AMPARO NO CAPUT DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. I No entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, consagrando aquela Corte que o Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - O fato de o órgão regulador (ANVISA) não recomendar o uso intra-vítreo do fármaco requerido na inicial, não impossibilita que seja prescrito para tratamento da moléstia descrita, desde que com a devida orientação médica Medicamento de uso off label; III ¿ Uma portaria disciplinando forma de tratamentos e indicando medicamentos, por mais respeitável que seja não pode engessar o fornecimento deste ou daquele medicamento. Em primeiro lugar em razão do desenvolvimento tecnológico que a todo o momento descobre novas formas e fórmulas de tratamento. Em segundo lugar porque a ciência, de quando em vez, revela uma nova forma de manifestação de doença. De forma que, uma portaria viria em detrimento do melhor atendimento aos carentes; IV - Honorários sucumbenciais devidos pelo município de Itaperuna que devem respeitar o entendimento consagrado na súmula 182 desta Corte, comportando redução; V ¿ Primeiro recurso parcialmente provido com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, sendo negado seguimento ao segundo, com fulcro no caput do mesmo dispositivo legal.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 19/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/04/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/06/2015

=====

[0079258-37.2012.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 15/10/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS DE FORNECER MEDICAMENTO OFF LABEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO GENÉRICA DO ESTADO PARA FORNECER TODO E QUALQUER MEDICAMENTO QUE VIER PRECISAR A AUTORA. APELOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 15/10/2015

=====

[0234627-24.2012.8.19.0001](#) – APELACAO 1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 18/09/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

DANIEL MARTINS ajuizou ação de obrigação de fazer contra o MUNICÍPIO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o fornecimento gratuito de medicamentos. O Estado interpôs agravo retido contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 40/51). A sentença julgou procedente o pedido e tornou definitiva a tutela antecipada (fls. 100/103). Recurso do Estado reiterando o agravo retido. Preliminarmente, argui a nulidade da sentença, por necessidade de instrução probatória. No mérito, sustenta a impossibilidade de fornecer os remédios, por não constarem da sua lista oficial. Salienta que o fármaco pleiteado não é aprovado pela ANVISA para o tratamento da doença do autor, o que caracteriza o seu uso "off label" (fls. 154/165). Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 165/172). É o relatório. A matéria ventilada no agravo retido confunde-se com o mérito, e, por isso, será apreciada sem destaque. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença. O parecer elaborado pelo Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde NAT deste Tribunal, aliado ao laudo médico, demonstra a necessidade do medicamento e dispensa a produção de outras provas (fls. 18/22). No mérito, a saúde é direito fundamental garantido constitucionalmente e todos os entes da federação têm responsabilidade solidária. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 65 deste Tribunal: Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela. A obrigação do ente federativo consiste a prestação efetiva da saúde, sendo indiferente se os insumos requeridos estão, ou não, incluídos em seu programa de medicamentos. Nesse sentido a Súmula nº 180 deste Tribunal, segundo a qual, "a obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível". No que diz respeito ao uso "off label" do medicamento, o parecer do NAT esclareceu que esta utilização é aquela não autorizada por uma agência reguladora, mas isso não implica que seja incorreto. E informa ainda que o uso off label de um medicamento é feito por conta e risco do médico que o prescreve, e pode eventualmente vir a caracterizar um erro médico, mas em grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto, apenas ainda não aprovado (fl. 20). Ainda segundo o laudo

técnico, o Ranibizumabe (terapia anti-VEGF) tem sido utilizado atualmente para o tratamento da retinopatia diabética condição patológica informada no laudo oftalmológico e que não há alternativa terapêutica que seja fornecida através do Sistema Único de Saúde (SUS) para substituição do mesmo (fls. 20). Vejo, também, que a não utilização desse fármaco poderá causar cegueira no paciente (fl. 12). Desse modo, sendo imprescindível à saúde do autor a administração do Ranibizumabe, é dever do Estado disponibilizá-lo. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/09/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/02/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/04/2015

=====

[0076604-43.2013.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 09/06/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE PÊNFIGO VULGAR. DOENÇA AUTOIMUNE, CRÔNICA, GRAVE, COM TAXA DE MORTALIDADE DE 5% A 10%, E MUITO RARA, COM INCIDÊNCIA ESTIMADA NA POPULAÇÃO EM GERAL, DE 1 (UM) A 5 (CINCO) CASOS POR 1.000.000 (UM MILHÃO) DE PESSOAS, DIAGNOSTICADAS A CADA ANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBOS OS RÉUS. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE O ENTE PÚBLICO SE NEGAR A ENTREGAR MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DA DOENÇA DO PACIENTE AO ARGUMENTO DE OSTENTAR A QUALIDADE DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL NÃO CONSTANTE DE BULA, NA MEDIDA EM QUE RESTA CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O FATO DE O ÓRGÃO REGULADOR (ANVISA) NÃO RECOMENDAR O USO DO FÁRMACO REQUERIDO NA INICIAL NÃO IMPOSSIBILITA QUE SEJA PRESCRITO PARA TRATAMENTO DA MOLÉSTIA DESCRITA, DESDE QUE COM A DEVIDA ORIENTAÇÃO MÉDICA DE USO DO MEDICAMENTO OFF LABEL. DA MESMA FORMA SE ENTENDE QUE OS ARTIGOS 19-M, I, E 19-P, § 2º, I, E 19-T, DA LEI N. 8.080/90 (COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.401/11) NÃO VEDAM A MINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DOS CONSTANTES EM PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS, SENDO CERTO QUE NADA AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE NELES SE ENCERRE ROL TAXATIVO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE SE IMPÕE POR SE TRATAR DE RÉU E SUCUMBENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. AJUSTE, DE OFÍCIO, PARA IMPOR A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PERIÓDICA DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DE DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO-RÉU.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/06/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/09/2015

14ª Câmara Cível

[0189095-27.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª **Ementa**

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 08/07/2015 – DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. DEMANDANTE QUE SOFRE DE "RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA". PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OFF LABEL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUTOR QUE PRETENDE AFASTAR A EXCLUSIVIDADE DE RECEITUÁRIO PRESCRITO POR MÉDICO DO SUS E MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. AGRAVO RETIDO DO ESTADO. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MEDICAÇÃO IMPUGNADA RECEITADA POR MÉDICO NO REGULAR EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO E CORROBORADA POR PARECER DO NAT (NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE). REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19 - T DA LEI N.º 8.080/90. INAPLICABILIDADE. MEDICAMENTO AUTORIZADO PELA ANVISA. MÉRITO. DIREITOS PRESTACIONAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEITUÁRIO QUE INCUMBE AO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE. PLENA ADEQUAÇÃO DO FÁRMACO AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. ART. 24, IV DA LEI N.º 8.666/93. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SÚMULA N.º 182-TJRJ. APELOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/07/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/08/2015

=====

[0037378-34.2013.8.19.0000](#) - AGRADO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 12/02/2014 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PORTADORA DE SÍNDROME DE SWEET (CID L98.2- AFECÇÃO RARA NA PELE), QUE NECESSITOU DO MEDICAMENTO LEFLUNOMIDA 20 MG. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DA AUTORA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO AOS RÉUS, POR SUAS SECRETARIAS DE SAÚDE, PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO DESCRITA NA INICIAL, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. INCONFORMISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INTERPÔS INICIALMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE O JUÍZO NÃO OBSERVOU QUE CONFORME PARECER DO NAT(NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE), O MEDICAMENTO PLEITEADO PELA AUTORA NÃO PREVÊ EM SUA BULA A UTILIZAÇÃO NO TRATAMENTO DA DOENÇA DA AUTORA, CONSISTINDO EM USO "OFF LABEL". DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS POR NÃO EXISTIR CONTRARIEDADE, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. O ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERPÔS O PRESENTE AGRADO DE INSTRUMENTO ALEGANDO QUE NÃO É POSSÍVEL CONDENAR O ESTADO AO FORNECIMENTO DE FÁRMACOS NÃO PADRONIZADOS E NÃO INDICADOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DA AGRAVADA (USO OFF LABEL). NÃO ASSISTE RAZÃO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O USO "OFF LABEL" DE MEDICAMENTO EM TRATAMENTO MÉDICO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, INADEQUAÇÃO OU INCORREÇÃO, MORMENTE COMO NO CASO EM TELA EM QUE A INDICAÇÃO SE DEU POR HOSPITAL CREDENCIADO PELO SUS. O JUÍZO CONSIDEROU PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 PARA DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DIANTE DA URGENTE NECESSIDADE DE A AUTORA RECEBER A TUTELA PLEITEADA, DIANTE DO QUADRO DE DOENÇA RARA E DE DIFÍCIL CONTROLE. LAUDO MÉDICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO NO QUAL CONSTA QUE A MEDICAÇÃO PLEITEADA FOI ESPECIALMENTE INDICADA PARA O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/02/2014

[0032164-33.2011.8.19.0000](#) - AGRADO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 04/07/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE OSTEOSSARCOMA. NECESSIDADE TRATAMENTO AMBULATORIAL. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS UTILIZADOS EM TRATAMENTOS AMBULATORIAIS E MEDICAMENTOS OFF LABEL. AGRAVANTE QUE REQUER A CASSAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. Obrigação contratual da agravante de arcar com as despesas de quimioterapia, onde estariam contempladas as despesas do tratamento em si acrescidas das despesas do atendimento ambulatorial. Tratamento que ocorrerá no domicílio do paciente, com nítida redução de custos. Ademais, não há limitação expressa no contrato. O fato de possuir o medicamento uso off label, não implica

na incorreção de sua indicação para a moléstia do agravado. O Enunciado Nº 59 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal só autoriza a revogação da decisão de deferimento de liminar quando teratológica, contrária à lei ou às provas dos autos. Hipóteses inócenas no caso concreto. Decisão equilibrada do juízo. Ademais, o deferimento ou indeferimento de liminar é tema que se subordina ao prudente e criterioso arbítrio de julgador. Entendimento do E. STJ e deste E. Tribunal acerca do tema. Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/07/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/07/2011

[0009260-48.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO **1ª Ementa**
DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 17/06/2013 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação de Procedimento Comum Ordinário, proposta em face do Município e do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual o autor pretende o recebimento gratuito do medicamento ranibizumab lucentis, para tratamento de sua enfermidade. Decisão que concede os efeitos da tutela antecipada. A saúde constitui um direito de todos e um dever do Estado (em sentido genérico), conforme expressamente previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Portanto, restou claro que o Estado do Rio de Janeiro deve responder pelo tratamento médico mais adequado àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com o seu custo. Garantia da dignidade da pessoa humana. Não há que se falar em ofensa, quando o Judiciário atua no controle de políticas públicas. Entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Utilização do medicamento "off label", não caracteriza, por si so, uso inadequado ou incorreto. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/06/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/03/2014

15ª Câmara Cível

[0008325-73.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - **1ª Ementa** DES. GILBERTO
CLÓVIS - Julgamento: 11/08/2015 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTOR ACOMETIDO DE FORMA GRAVE DE ECZEMA ATÓPICO, E NECESSITA DO USO CONTÍNUO DO MEDICAMENTO DENOMINADO MICOFENOLATO DE MEFETILA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE, A CUJA GARANTIA SE OBRIGA O PODER PÚBLICO. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DO ESTADO, NO SENTIDO DE SER VEDADA A ENTREGA DE MEDICAMENTO OFF LABEL. CABE AO MÉDICO ASSISTENTE A AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA SUBSTÂNCIA INDICADA A CADA PACIENTE. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS TUTELADOS. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-T, DA LEI 8080/80 QUE NÃO SE VISLUMBRA. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. A INTERPRETAÇÃO DA LEI CONFORME AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS NÃO IMPLICA NEGATIVA DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE NÃO PROSPERA. CONFUSÃO ENTRE AS FIGURAS DO CREDOR E DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA ISENTAR O APELANTE DO ALUDIDO PAGAMENTO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/08/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/09/2015

=====

[0020726-68.2015.8.19.0000](#)-AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 30/04/2015 - DECIMA QUINTA
CAMARA CIVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO OFF LABEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CRFB/88. DIREITO À SAÚDE DE TODOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECEITUÁRIO MÉDICO ONDE CONSTA A JUSTIFICATIVA PARA A PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO PRETENDIDO NA INICIAL, VISANDO EVITAR A PROGRESSÃO DA DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/04/2015

[0394168-64.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª **Ementa** DES. CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 29/01/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Rito sumário. Autor, que faleceu durante o tramite do feito, que apresentou doença em sua visão, denominada de Degeneração Macular Relacionada à Idade. Parte ré que se negou a custear a aplicação Intra-Vítrea da injeção Avastin e também os exames de tomografia. Relação jurídica de consumo. Presentes os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se as suas normas protetivas ao consumidor, notadamente, a do caput, do art. 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco do empreendimento. Laudo Pericial onde se concluiu que o tratamento com Avastin (Bevacizumab) não é experimental e sim um tratamento off label, ou seja, que ainda não possui registro autorizativo para o tratamento da patologia do autor, porém, que já vem sendo utilizado, devido aos resultados positivos apresentados. Item contratual que prevê a exclusão de cobertura para tratamento experimental, porém, não menciona o off label. Interpretação que deve ser mais favorável ao consumidor, conforme previsto no art. 47, do CDC. Cláusula contratual, se interpretada de modo a restringir o custeio de tratamentos e cirurgias, que deve ser considerada abusiva, já que violadora do contrato celebrado entre as partes, pois restringe o dever do prestador do serviço de saúde de promover o tratamento adequado ao contratado. O fato de o medicamento não consta de lista da ANVISA não serve para a negativa de cobertura pelo plano de saúde quando há indicação do médico responsável pelo tratamento nesse sentido. Dano moral caracterizado. Valor da indenização que atende às peculiaridades do caso em concreto e está de acordo com o princípio da razoabilidade. Patamar fixado a título de condenação em honorários advocatícios que não merece redução. Art. 557, caput, do CPC. Recurso a que se nega seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/01/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/06/2015

17ª Câmara Cível

[0014440-71.2011.8.19.0014](#) - APELACAO / REEXAME NECESSARIO 1ª **Ementa** DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 30/09/2015 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

PACIENTE PORTADORA DE DEGENERAÇÃO MACULAR EM AMBOS OS OLHOS - FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS E TODOS OS MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL OBRIGAÇÃO CONCORRENTE DOS ENTES PÚBLICOS UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO OFF LABEL PLENAMENTE ACEITA PARA O CASO - PLEITO DE REDUÇÃO DA

ASTREINTE - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, sendo irrefutável a responsabilidade solidária entre os entes da Federação no sentido de garantir o fornecimento de todo o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde. Não constitui ônus da parte autora provar que os medicamentos disponibilizados pelo Estado são inadequados ao seu tratamento. A irresignação do apelante quanto à fixação de multa diária já demonstra sua resistência no cumprimento da decisão, o que justifica sua manutenção na forma arbitrada. Mantida a sentença em reexame necessário. Negado seguimento ao recurso.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/09/2015

====

[0018273-39.2011.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 05/08/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Apelações cíveis. Obrigação de fazer. Medicamentos. Direito à saúde. Necessidade do medicamento em questão devidamente comprovada por laudo médico. Obrigatoriedade de fornecimento do medicamento considerado off label. Possibilidade de receituário ser emitido por médico de rede particular habilitado. Honorários advocatícios em favor do CEJUR que merecem majoração. Enunciado 27 do Aviso 55/2009 do TJ/RJ. Recursos conhecidos, dado provimento ao primeiro, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e negado seguimento ao segundo, na forma do art. 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 05/08/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/09/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/10/2014

18ª Câmara Cível

[0149113-74.2010.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 10/06/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, SEM CONDIÇÕES PARA ADQUIRIR MEDICAMENTO RECEITADO, DE ELEVADO CUSTO E NECESSIDADE INADIÁVEL. DEVER DO ESTADO COMO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Assunto

reiteradamente apreciado em nosso Tribunal, referente à obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos essenciais à preservação da saúde e vida de cidadãos impossibilitados de se tratarem, reconhecendo-se, sempre, a obrigação do Estado em atender a este direito fundamental do ser humano. No que toca à alegada não inclusão do medicamento apontado em nenhuma das listas de dispensação oficial da rede pública de saúde, não se pode admitir que, por força de listas limitadoras, o cidadão venha a correr o risco de graves complicações em seu debilitado estado de saúde. Ademais, o Estado apelante não produziu prova eficaz no sentido de que o medicamento requisitado possa ser substituído por outro sem riscos para o tratamento. O uso off label do medicamento prescrito não é prática ilegal, e se realiza por conta e risco do médico assistente. Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional (Súmula 182 TJRJ). PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO NEGADO SEGUIMENTO AO SEGUNDO RECURSO

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/06/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/07/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/08/2014

=====

[0316287-40.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª **Ementa**

DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 21/01/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Decisão monocrática manteve a sentença que condenou o Estado do Rio de Janeiro a fornecer medicamentos ao Autor, alterando-a para determinar que a necessidade de continuidade do tratamento deve ser comprovada mediante a apresentação de receituário médico emitido por profissional médico credenciado ao SUS. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. (Artigo 557, §1º, Código de Processo Civil). Busca o Estado a reapreciação de suas razões e, para tal, reproduz os argumentos constantes da Apelação Cível. Manutenção da decisão monocrática. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/01/2014

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/01/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/02/2014

=====

[0019390-68.2011.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 23/08/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "RITUXIMABE" (MABTHERA). AGRAVADA QUE É PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO QUE ESTÁ DEMONSTRADA. ALEGADA FALTA DE APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. APLICAÇÃO OFF LABEL (NÃO INDICADO NA BULA) QUE NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, O USO INADEQUADO, NEM INCORRETO. POSIÇÃO ADOTADA PELA PRÓPRIA AGENCIA REGULADORA. EM HAVENDO DISCORDÂNCIA ENTRE A EMPRESA E O MÉDICO CREDENCIADO, REMETE-SE A QUESTÃO À ORBITA EM QUE ESTES SE SITUAM, MAS, DE PLANO, PROTEGE-SE O CONSUMIDOR. IMINENTE POSSIBILIDADE DE GRAVES DANOS À SAÚDE DA RECORRIDA; PATOLOGIA QUE EVOLUI COM HEMÓLISE, TROMBOCITOPENIA PROGRESSIVA E VASCULITE URTICARIFORME HIPOCOMPLEMENTEMIA, EM SURTOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PELO QUAL SE PONDERA MAIS INTENSAMENTE OS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE, VISTA A DIGNIDADE HUMANA, BENS TUTELADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA N.º 59-TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/08/2011

19ª Câmara Cível

[0013831-34.2010.8.19.0011](#) – APELACAO 1ª Ementa
DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 10/03/2015 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOTO PELO ORA AGRAVANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O SEU USO NÃO É RECOMENDADO PELA ANVISA. MEDICAMENTO "OFF LABEL". RESPONSABILIDADE DO MÉDICO QUE PRESCREVEU. GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AO DIREITO À SAÚDE. 1. O DIREITO SUBJETIVO À PLENA SAÚDE DOS CIDADÃOS TRAZ, EM CONTRAPARTIDA, O DEVER DO PODER PÚBLICO, DE FORMA SOLIDÁRIA, DE GARANTIR O ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AO MESMO. 2. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, QUE SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SUA SAÚDE, BEM COMO A SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO. 3. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE, GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA. ENUNCIADO Nº 65 DA SÚMULA DO TJ/RJ. 4. SUSTENTAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. MÍNIMO

EXISTENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º E 196 DA CF. 5. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 7. RECURSO DE AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/03/2015

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/02/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/06/2015

=====

[0037860-79.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO-1ª Ementa
FERDINALDO DO NASCIMENTO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MEDICAMENTO** E INSUMOS. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. Recurso contra decisão que deferiu o a inclusão de medicamentos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Decisão alvejada que pôs a salvo o direito a saúde da agravada. Dever solidário da União, Estados e Município. Comprovação da necessidade do tratamento. Possibilidade de uso de **medicamento off label**, ainda que não autorizado pela ANVISA, diante da indicação médica nesse sentido. Pleito de redução da astreinte. Multa corretamente fixada como medida inibitória, como autoriza a legislação, considerando a gravidade do estado de saúde do demandante. Valor da multa diária arbitrada que se revela excessivo. Decisão guerreada que merece reparo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PROVIMENTO DO RECURSO no sentido da Redução da multa arbitrada para R\$ 100,00.(Ocultar ementa)

Data de julgamento: 18/11/2013

Data de publicação: 11/12/2013

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/11/2013

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 15/07/2013

=====

[0385978-44.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa
DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 06/09/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. AUTORA QUE PADECE DE DERMATOMIOSITIS JUVENIL. LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE REVELOU A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO COM A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE MOFETILA QUE, NO ENTANTO, POSSUI REGISTRO NA ANVISA PARA O TRATO DE DOENÇA DIVERSA. ENTES FEDERADOS

SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A GARANTIR A SAÚDE DOS HIPOSSUFICIENTES. ORIENTAÇÃO CONTIDA NAS SÚMULAS 65 E 115 DO TJ. UTILIZAÇÃO OFF LABEL PLENAMENTE ACEITA PARA O CASO PRESENTE. RISCO DE EVOLUÇÃO DA DOENÇA. FÁRMACO QUE SE APRESENTA COMO ALTERNATIVA PARA A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA ENFERMIDADE. O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO POR NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA PLENA QUE VISAM À GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NÃO COMPORTANDO, POR ISSO, LIMITAÇÕES DE ORDEM POLÍTICA OU ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, NA FORMA DO ART 557 DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/09/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/11/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/03/2014

20ª Câmara Cível

[0031853-37.2014.8.19.0000](#) AGRAVO DE INSTRUMENTO **1ª Ementa**
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 18/03/2015 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

"AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE SUBMETTER A DECISÃO AO COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS E ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. VERBETE 59 DA SÚMULA DO TJ/RJ. ALEGAÇÃO DE USO OFF LABEL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR MÉDICO ESPECIALISTA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SINGULARIZAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS. CELERIDADE E EFETIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator. 2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas. 3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado. 4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado. 5. Desprovisionamento do Agravo Inominado."

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/05/2015

[0463589-73.2012.8.19.0001](#) 1ª Ementa **APELACAO**

DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 13/03/2014 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual a autora pretende o recebimento gratuito do medicamento Sandostatin Lar 20mg para tratamento de sua enfermidade. Sentença que julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inconformismo da autora. Utilização do medicamento off label, não caracteriza, por si só, uso inadequado ou incorreto. Precedentes deste Tribunal. A sentença liminar de improcedência poderá ser proferida quando a matéria controvertida seja exclusivamente de direito. In casu, a pretensão traz questões fáticas a serem dirimidas, que demandam dilação probatória. Cerceamento de defesa caracterizado. Portanto, inadequada a aplicação do citado dispositivo legal. Recurso a que se dá provimento, nos termos do § 1.º-A do artigo 557 do referido estatuto processual, para o fim de cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/03/2014

21ª Câmara Cível

[0013500-14.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 13/10/2015 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Feito que não se submete ao duplo grau de jurisdição. Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC c/c Enunciado 7, do Aviso 67/2006 deste Tribunal. Rejeição do alegado cerceamento de defesa. Art. 131 do CPC. Existência de provas suficientes ao convencimento do sentenciante que, proferindo o julgamento antecipado da lide, atua em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, principalmente por se tratar da manutenção da vida humana. Agravo retido conhecido, porém desprovido, visto que a decisão interlocutória, que deferiu a tutela antecipada, apreciou devidamente a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC, impondo-se sua manutenção. Autor que é portador de transtorno obsessivo-compulsivo (CID-10: F.41.1 + F42.0 + F95.1), necessitando fazer uso contínuo do medicamento Aripiprazol 15 mg. Responsabilidade solidária dos entes federados. Direito à saúde. Garantia constitucional do direito à vida. Obrigatoriedade solidária da União,

Estados e Municípios no fornecimento da medicação de uso contínuo para a eficiência do tratamento. Laudos médicos que atestam a existência da doença e a necessidade do uso do remédio. Medicação postulada denominada off label, que não implica em óbice à pretensão autoral, haja vista que a própria ANVISA informa que sua ministração é feita por conta e risco do médico que o prescreve e que, por muitas vezes, o uso é feito de forma correta, apenas ainda não comprovado. Tratamento com os outros remédios que não surtiu efeito ou que produziu efeitos colaterais consideráveis. Entes federativos que não podem utilizar-se de um protocolo do Ministério da Saúde para se escusar da obrigação constitucionalmente prevista de fornecimento de remédio àqueles que necessitam. Políticas de saúde pública que devem se amoldar às necessidades da população, mormente da carente de recursos financeiros, e não o contrário. Inaplicabilidade na espécie da vedação prevista no art. 19-T da Lei nº 8080/90, pois trata de situação diversa desta ora apreciada. Apresentação de receituário emitido por profissional ao SUS. Requisito que merece ser afastado. Rede pública que não oferece condições de pronto atendimento a todos os pacientes. Presunção de má-fé do médico particular. Regra que não encontra respaldo legal. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO A QUE NEGA PROVIMENTO. RECURSOS DOS RÉUS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 13/10/2015

=====

[0023462-93.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 17/05/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA
CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADORA DE MACULOPATIA HEMORRÁGICA. FORNECIMENTO DE INJEÇÃO INTRAVÍTREA DE RANIBUZIMABE. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE O SEU USO NÃO É RECOMENDADO PELA ANVISA. MEDICAMENTO "OFF LABEL". RESPONSABILIDADE DO MÉDICO QUE PRESCREVEU. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AO DIREITO À SAÚDE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO NA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA. 1. O direito subjetivo à plena saúde dos cidadãos traz, em contrapartida, o dever do poder público, de forma solidária, de garantir o acesso universal e integral ao mesmo. 2. A agravante acostou documentos, que são suficientes para comprovar a necessidade e indispensabilidade da utilização do fármaco para a manutenção da sua saúde, bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos do tratamento. 3. Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado, sendo de responsabilidade do médico eventual complicação decorrente de seu uso. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/05/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/07/2014

[0137320-70.2012.8.19.0001](#) - APELACAO 1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 04/12/2013 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Desprovação do agravo retido. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Desnecessidade de realização de perícia médica, diante das provas trazidas pelos autores. Fornecimento de medicamento. Esclerose múltipla. Garantia constitucional de acesso à saúde. Obrigação solidária dos entes estaduais e municipais. Jurisprudência consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste egr. Tribunal de Justiça. Inexistência de comando genérico na sentença. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta egr. Corte Estadual. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos de que poderá necessitar o paciente. Medicamento off label que embora ainda não registrado na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete os autores, pode ser prescrito pelo médico. Ausência dos pressupostos fáticos que ensejariam a inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei nº 8.080/1990. Negativa de seguimento do recurso, com base no caput do artigo 557 do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/12/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/02/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/05/2014

22ª Câmara Cível

[0159870-25.2013.8.19.0001](#) APELACAO 1ª Ementa DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 21/01/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E HIPERPARATIREOIDISMO TERCIÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO TEXTO DE BULA APROVADO PARA O PRODUTO. JUÍZO TÉCNICO QUE CABE AO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA. A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente. Se um por lado é dotado de natureza negativa, cabendo ao Estado e a terceiros o dever de abstenção da prática de atos que prejudiquem os destinatários da norma, por outro, reveste-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista. Sob tal diretriz, compete ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos. A Súmula nº 65 do TJ/RJ fixou a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, em apreço aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei nº 8.080/90,

podendo a prestação ser exigida de qualquer dos entes federativos. Comprovada a necessidade de utilização do medicamento em receituário de médico da rede pública federal de saúde, é possível o seu fornecimento pelo Estado, ainda que a indicação não conste no texto de bula aprovado para o produto (uso off label). Juízo técnico que compete ao médico que assiste o paciente. A procedência do pedido autoral não nega aplicação ao dispositivo legal contido nos artigos 19-M e 19-T da Lei nº 8.080/90, de modo a imputar-lhe a pecha de inconstitucionalidade. Ponderação dos interesses em jogo. Prioridade da saúde e da vida em detrimento de juízo genérico e burocrático da Administração. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso do Estado.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 21/01/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/02/2015

[0061244-37.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa** DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/11/2014 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INDICADO (OFF LABEL). 1 - Encontra-se comprovado nos autos que a autora é portadora de Artrite Psoriáse, sendo-lhe prescritos para o controle da enfermidade, os medicamentos pleiteados (petição inicial cuja cópia instrui o presente agravo - fls. 12 e 13). Tal comprovação advém de receituário e laudo médico da rede pública de saúde (Hospital Universitário Pedro Ernesto Universidade do Estado do Rio de Janeiro - serviço de reumatologia). Ou seja, há comprovação e justificativa nos autos para o pleito de concessão antecipada dos medicamentos descritos na inicial. 2 - Melhor dizendo: mediante prescrição expressa de médico especialista da rede pública, não se sustenta a tese estatal de impossibilidade de fornecimento de medicamento não padronizado; uso inadequado ou incorreto. Precedentes jurisprudenciais. 3 - DESPROVIMENTO DO RECURSO, MONOCRATICAMENTE.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/11/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/01/2015